



# PAVINORTE PREMOLDADOS LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS -  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 031/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013.187/2017

PAVINORTE PREMOLDADOS LTDA-EPP, sociedade empresaria estabelecida na Rua Paulo VI, nº 277, Vinhático, CEP 29.890-000, Município de Montanha, Espírito Santo, CNPJ-MF nº 10.287.070/0001-26, e-mail: [pavinortecontato@hotmail.com](mailto:pavinortecontato@hotmail.com), telefone n.º 27 – 3752 1612, por seu representante legal ao final assinado, Vinícius Galvão Santa Santana, CPF-MF 039.244.437-26, com fundamento no que estabelece o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, apresenta

## IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

regente da licitação em referência, concernente ao Processo Administrativo n.º 013.187/2017, consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos dispostos a seguir:

### 1 - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO EDITAL \_\_\_\_\_

O Edital de Pregão Presencial SRP n.º 031/2017, tem por objeto o registro de preços para futura contratação de empresa especializada no ramo da engenharia, para realizar serviços sob o regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de material e mão de obra, destinados a obras de revitalização e manutenção de vias pavimentadas no Município de São Mateus.

A peça editada pelo Município estabeleceu as condições para que as empresas licitantes sejam reconhecidas como habilitadas para participar de todas das fases da licitação, em especial, aquelas elencadas no subitem 8.1.4.6 – Das Licenças/Certidões/declarações, que estabelecem:

# PAVINORTE PREMOLDADOS LTDA

## 8.1.4.6 Das Licenças/Certidões/declarações:

- a) A empresa deverá ter licença ambiental de operação ou Autorização Ambiental, para atividade de usina de produção de asfalto a frio, em um raio máximo de 50 quilômetros (Km) ou Termo de Compromisso com usina de produção de asfalto a frio, devidamente licenciada (apresentar a licença), com firma reconhecida, firmado com a empresa licitante e o possuidor da usina, onde conste o compromisso entre as partes, assegurando o fornecimento necessário para a execução dos serviços objeto dessa licitação (conforme resolução CONAMA 237/97, Art. 2º - § 1º).
- b) Comprovante de inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras do IBAMA, para as atividades de (conforme IN IBAMA Nº 06/2013):
- b.1) - Usina de produção de asfalto (da licitante ou da usina de produção de asfalto a frio com quem a licitante firmou termo de compromisso);
  - b.2) - Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos (da licitante); e
  - b.3) - Outras construções (da licitante).
- c) Certificado de regularidade ambiental junto o IBAMA para as atividades (conforme IN IBAMA Nº 06/2013):
- c.1) - Usina de produção de asfalto (da licitante ou da usina de produção de asfalto a frio com quem a licitante firmou termo de compromisso);
  - c.2) - Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos (da licitante); e
  - c.3) - Outras construções (da licitante).
- d) Certidão Negativa de Débitos expedida pelo IBAMA (Conforme IN IBAMA Nº 10/2012), da licitante e, se for o caso, da usina de produção de asfalto a frio com quem a licitante firmou termo de compromisso;
- e) Declaração formal de disponibilidade de instalação, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para atender o objeto da licitação, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- f) Declaração expedida pela secretaria de obras, infraestrutura e transportes, de participação na visita técnica, ou declaração, conforme expresso no item 8.1.4.7.

Estas condições foram estabelecidas, unicamente, pela na lei do certame, estando ausentes em qualquer outra norma regulamentadora dos processos licitatórios. A inserção destas condições denota a flagrante contrariedade ao texto da lei e a patente ofensa aos princípios constitucionais insertos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de realçar o propósito de frustrar o caráter competitivo do certame.

As condições estabelecidas pelo subitem 8.1.4.6 do Edital dizem respeito a procedimentos que, em princípio, podem ser exigidos daquela licitante que se sagrar vencedora do certame, contudo, jamais poderiam ter sido estabelecidas como condição de habilitação no processo da licitação.

# PAVINORTE PREMOLDADOS LTDA

A eleição destas condições não encontra amparo, nem mesmo, no poder discricionário da Administração Pública, eis que, ausentes a conveniência e oportunidade imprescindíveis para a edição do ato.

As exigências estabelecidas pelo subitem 8.1.4.6 se insurgem contra os limites estabelecidos pela norma esculpida nos termos do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, dada a ausência de previsão expressa no texto da Lei. De igual forma, atentam contra os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, tutelados pelos comandos constitucionais cogentes estabelecidos pelo art. 37 da CRFB. Por tais razões, a permanecerem inseridos no texto do Edital, os membros desta Comissão Permanente de Licitação e Pregão serão merecedores das reprimendas capituladas nos artigos 90 e 91 Lei 8.666/93.

O ato administrativo que determinou a inserção das exigências suso mencionadas é ilegal, desnudo das conveniência e oportunidade necessárias a permitir-lhe produzir efeitos jurídicos. Não é justificável e, se não for escoimado da lei do certame, certamente, será levado à apreciação dos membros do Ministério Público, guardião dos interesses sociais e difusos.

## 2 - DOS REQUERIMENTOS

---

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos trazidos à apreciação de Vossa Senhoria, requer seja a presente impugnação conhecida e processada na forma como estabelece o art. 41, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, para, no mérito, dar-lhe provimento e fazer suprimir do texto do Edital de Pregão Presencial SRP n.º 031/2017, as exigências contidas no subitem 8.1.4.6, sob a pena de, não o fazendo, ser encaminhada representação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na forma como autoriza o art. 101 do mesmo diploma legal.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Montanha - ES, 10 de outubro de 2017

**PAVINORTE PREMOLDADOS LTDA-EPP**  
**Vinícius Galvão Santana**